IMPÔSTO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A COBRANÇA

— As leis fiscais em geral aplicam-se logo, porém, não retroativamente.

— Interpretação do art. 141, § 34 da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal, *versus* Selma Olimpia de Araújo Queiroz e outro
Agravo de petição nº 11.877 — Relator: Sr. Desembargador
FERNANDO MAXIMILIANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 11.877 em que são Agravantes 1.º o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, 2.º a Prefeitura do Distrito Federal e Agravados Selma Olimpia de Araújo Queiroz e outro.

Os Agravados requereram mandado de segurança contra o ato do Diretor do Departamento de Renda de Transmissão da Prefeitura do Distrito Federal, não permitindo a lavratura da escritura definitiva da compra do apartamento n.º 502, da Avenida Atlântica número 1.536, sem o prévio pagamento do impôsto sôbre Transações sôbre a cessão feita pela escritura de 28 de março de 1955.

Na brilhante sentença de fls. 18, o M. Juiz concedeu a segurança por entender que em face do disposto no artigo 15, VI, da Constituição, combinado com o § 5.º, era inconstitucional a decretação de impostos sôbre os atos e instrumentos regulados por lei federal, pois que, segundo a lição de Ruy Barbosa "o poder de Taxar cabe à entidade a que compete regular o ato" (Rev. Dto. Adm. v. 21 p. 57).

Inconformada recorreu a Prefeitura do Distrito Federal a fls. 23.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, manter a decisão sem entrar na apreciação da inconstitucionalidade da lei.

A Constituição de 1946 estabelece no art. 141, § 34: "Nenhum Tributo será exigido sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária. Ora, no caso se trata de uma escritura de cessão de promessa de compra e venda lavrada em 28-3-1955 (fls. 5), que não poderia ser tributada em uma lei que entrou em vigor em 1-1-1958, segundo o art. 323 da Lei 899, de 29 de novembro de 1957. Quando foi lavrada não havia lei criando tal tributo e nem estava autorizada sua cobrança pela lei orçamentária da municipalidade para o ano de 1955 (C. Maximiliano — Comentários à Constituição ns. 581-582, 3.º vol.).

"As leis fiscais, as normas tributárias em geral aplicam-se logo, *porém, não retroativamente. Se instituem direitos sôbre certa mutação, não oneram as mutações ocorridas antes* (C. Maximiliano — Direito Intertemporal — número 291, 2.ª ed.)".

Lex prospicit, non respecit. A lei olha para diante, não para trás. (op. cit. número 500, 3.º vol.). "As leis têm fôrça obrigatória sòmente depois de promulgadas e publicadas; aplicam-se aos fatos e atos presentes e aos futuros; mas não produzem efeito retroativo".

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1959. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes,* Presidente. — *Fernando Maximiliano,* Relator. — *Antônio Marins Peixoto.*

Ciente. Rio, 10 de agôsto de 1959. — *Maurício Eduardo Rabello.*